

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de arquivamento e distribuição, observado o art. 102 do RI.

Em 02/06/10

Itamar Pinheiro Lima
Chefe de Assessoria de Plenário

LIDO

Em 02/06/10

Assessoria de Plenário

MENSAGEM
Nº 75 /2010 - GAG

Brasília, 31 de maio de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Augusta Casa de Leis, nos termos do art. 71, caput, parágrafo 1º, inciso IV, combinado com o art. 48, art.51, §3º e art. 52, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, o Projeto de Lei em anexo para apreciação.

O referido Projeto de Lei trata da alteração do art. 1º da Lei nº 3.140 de 14 de março de 2003.

A alteração proposta é necessária, visto que os lotes mencionados na Lei nº 3.140 encontram-se ocupados, o que inviabiliza a sua aplicação.

Somente um destes lotes foi disponibilizado para a implantação de sede de partido político, ferindo, assim, o princípio da isonomia.

Desta forma, apresento à consideração dos ilustres Deputados o presente Projeto de Lei, que contempla prioritariamente os seguintes aspectos:

À Sua Excelência o Senhor
Wilson Ferreira de Lima
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 010Jun2010 17:58 017293

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1584/2010
Folha Nº 01 Paulo

- Permite que outros lotes possam ser disponibilizados para a implantação de sedes político-administrativas;
- Não altera os demais critérios estabelecidos para a disponibilização dos lotes;

Reitero a Vossa Excelência e aos demais deputados minhas expressões de elevado apreço e consideração, aguardando a aprovação dessa casa.

Contando com o elevado espírito público dessa Casa, renovo meus protestos de estima e distinta consideração.

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO
Governador do Distrito Federal

PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Poder Executivo)

Altera o artigo 1º da Lei nº 3.104, de 14 de março de 2003.

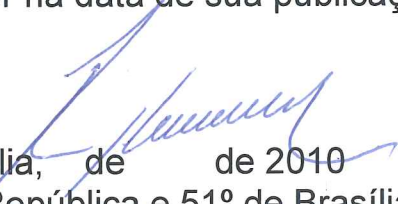
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 3.140, de 14 de março de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP – autorizada a ceder, em regime de concessão de direito real de uso com opção de compra, os lotes de números 1, 2, 3 e 4 da Quadra 02 do Setor de Administração Federal Sul – Brasília – DF, aos partidos políticos com representação no Congresso Nacional, para a edificação de suas respectivas sedes político-administrativas na Capital da República.

Parágrafo Único Para a concessão de direito real de uso de que trata o *caput*, adotar-se-á a ordem da maior para a menor bancada na Câmara dos Deputados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Brasília, de _____ de 2010
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO



Texto atualizado apenas para consulta.

Esta Lei foi declarada inconstitucional: ADI nº 2003 00 2 003311-1 – TJDFT, Diário de Justiça, de 17/11/2004.

LEI Nº 3.140, DE 14 DE MARÇO DE 2003

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza a Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap a dar, em concessão de direito real de uso, os imóveis urbanos denominados por Lotes nºs 2, 3, 4, 5 e 6, situados na Quadra 2 do Setor de Administração Federal Sul, Brasília-DF, aos partidos políticos com representação no Congresso Nacional.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º A Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap fica autorizada a dar, em regime de concessão de direito real de uso com opção de compra, os Lotes 2, 3, 4, 5 e 6, da Quadra 2 do Setor de Administração Federal Sul – SAF/SUL, Brasília-DF, aos partidos políticos com representação no Congresso Nacional, para que os mesmos edifiquem suas respectivas sedes político-administrativas na Capital da República.

Parágrafo único. Na concessão de direito real de uso de que trata o *caput*, adotar-se-á, como critério, a ordem da maior para a menor bancada na Câmara dos Deputados

Art. 2º O prazo máximo de vigência da concessão de direito real de uso com opção de compra referida no art. 1º será de 10 (dez) anos, contados a partir da data de assinatura do competente instrumento público entre a concedente – Terracap e o concessionário – partido político.

Art. 3º Fica o concessionário obrigado a dar início às obras de construção de sua sede partidária no prazo máximo de sessenta dias, contados da data da assinatura do competente instrumento público de concessão de direito real de uso com opção de compra, sob pena de rescisão contratual.

Art. 4º O concessionário pagará à concedente, pelo uso do imóvel, uma taxa mensal de concessão equivalente a 0,5% (meio por cento) sobre o valor do imóvel, conforme avaliação feita pela Terracap.

Art. 5º O concessionário terá o direito de aquisição do imóvel objeto da concessão de direito real de uso, mediante outorga de escritura pública de compra e venda.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1584/2010

Folha Nº 04 *Paula*

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de março de 2003

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 3/4/2003.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1584/2000

Folha Nº 05 Tavares



Texto atualizado apenas para consulta.

Esta Lei foi declarada inconstitucional: ADI nº 2003 00 2 003311-1 – TJDFT, Diário de Justiça, de 17/11/2004.

LEI Nº 3.140, DE 14 DE MARÇO DE 2003

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza a Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap a dar, em concessão de direito real de uso, os imóveis urbanos denominados por Lotes nºs 2, 3, 4, 5 e 6, situados na Quadra 2 do Setor de Administração Federal Sul, Brasília-DF, aos partidos políticos com representação no Congresso Nacional.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º A Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap fica autorizada a dar, em regime de concessão de direito real de uso com opção de compra, os Lotes 2, 3, 4, 5 e 6, da Quadra 2 do Setor de Administração Federal Sul – SAF/SUL, Brasília-DF, aos partidos políticos com representação no Congresso Nacional, para que os mesmos edifiquem suas respectivas sedes político-administrativas na Capital da República.

Parágrafo único. Na concessão de direito real de uso de que trata o *caput*, adotar-se-á, como critério, a ordem da maior para a menor bancada na Câmara dos Deputados

Art. 2º O prazo máximo de vigência da concessão de direito real de uso com opção de compra referida no art. 1º será de 10 (dez) anos, contados a partir da data de assinatura do competente instrumento público entre a concedente – Terracap e o concessionário – partido político.

Art. 3º Fica o concessionário obrigado a dar início às obras de construção de sua sede partidária no prazo máximo de sessenta dias, contados da data da assinatura do competente instrumento público de concessão de direito real de uso com opção de compra, sob pena de rescisão contratual.

Art. 4º O concessionário pagará à concedente, pelo uso do imóvel, uma taxa mensal de concessão equivalente a 0,5% (meio por cento) sobre o valor do imóvel, conforme avaliação feita pela Terracap.

Art. 5º O concessionário terá o direito de aquisição do imóvel objeto da concessão de direito real de uso, mediante outorga de escritura pública de compra e venda.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1584/2003

Folha Nº 06 *Paula*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de março de 2003

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 3/4/2003.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1584/2010
Folha Nº 07 *Paulo*